SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238570 - RN (2026/0196027-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	AFONSO CABRAL NETO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
		ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal de origem.

2. Neste recurso, a defesa sustenta a desnecessidade de revolvimento fático-probatório para a análise da controvérsia, porquanto a denúncia não teria indicado a conduta nuclear imputada ao recorrente nem o liame subjetivo, bem como a atipicidade dos crimes de associação criminosa, ante a inexistência de finalidade voltada a crimes indeterminados, e de lavagem de dinheiro, diante da ausência de ato autônomo e posterior de dissimulação.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal quanto aos delitos de associação criminosa e lavagem de capitais; (ii) aferir a existência de justa causa para a persecução penal; e (iii) apurar se há manifesta atipicidade das condutas imputadas ou se a análise da controvérsia demanda revolvimento fático-probatório.

III. Razões de decidir

4. Segundo o entendimento desta Corte, o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida de caráter excepcional, somente admitida quando, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do acervo

Documento eletrônico VDA59901665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 453b6492-c729-451d-b79c-3bc32d663ed5

probatório, se evidenciem a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve, com suficiente detalhamento, o suposto esquema criminoso e as condutas atribuídas ao agravante, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

6. Há elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, extraídos de declarações e documentos coligidos na investigação, suficientes, nesta fase inaugural, para a instauração e o prosseguimento da ação penal, não se exigindo prova robusta de autoria.

7. Quanto ao delito de lavagem de capitais, a narrativa aponta, em tese, elementos mínimos a indicar a tipicidade do delito, consistentes na movimentação de valores por múltiplas contas, triangulação financeira, fracionamento entre os acusados, abertura fraudulenta de contas em nome de vítimas e conversão em bens e serviços de luxo, circunstâncias aptas, em tese, a romper o vínculo com o crime antecedente.

8. No que concerne à associação criminosa, a estabilidade e a permanência estão, em tese, evidenciadas pela atuação coordenada por período superior a onze meses, circunstâncias aptas a indicar a configuração do art. 288 do Código Penal.

9. As alegações de ausência de dolo, de inexistência de liame subjetivo e de atipicidade demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo ser apreciadas pelas instâncias ordinárias após ampla instrução probatória.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

Ministra Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT)
Relatora

Documento eletrônico VDA59901665 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 10/09/2026 11:55:01
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 453b6492-c729-451d-b79c-3bc32d663ed5

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 238570 - RN (2026/0196027-0)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)**
RECORRENTE	:	AFONSO CABRAL NETO
ADVOGADOS	:	ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
		ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	:	GRACIANO DOS SANTOS NETO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E LAVAGEM DE CAPITAIS. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA E ATIPICIDADE DA CONDUTA. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual se pleiteava o trancamento da ação penal de origem.

2. Neste recurso, a defesa sustenta a desnecessidade de revolvimento fático-probatório para a análise da controvérsia, porquanto a denúncia não teria indicado a conduta nuclear imputada ao recorrente nem o liame subjetivo, bem como a atipicidade dos crimes de associação criminosa, ante a inexistência de finalidade voltada a crimes indeterminados, e de lavagem de dinheiro, diante da ausência de ato autônomo e posterior de dissimulação.

II. Questão em discussão

3. Há três questões em discussão: (i) verificar se a denúncia atende ao art. 41 do Código de Processo Penal quanto aos delitos de associação criminosa e lavagem de capitais; (ii) aferir a existência de justa causa para a persecução penal; e (iii) apurar se há manifesta atipicidade das condutas imputadas ou se a análise da controvérsia demanda revolvimento fático-probatório.

Documento eletrônico VDA59642772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 39fb5ebb-6f6c-464f-bfdb-9d9ad28a07ad

III. Razões de decidir

4. Segundo o entendimento desta Corte, o trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida de caráter excepcional, somente admitida quando, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do acervo probatório, se evidenciem a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva.

5. A denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve, com suficiente detalhamento, o suposto esquema criminoso e as condutas atribuídas ao agravante, permitindo o pleno exercício da ampla defesa.

6. Há elementos mínimos de materialidade e indícios de autoria, extraídos de declarações e documentos coligidos na investigação, suficientes, nesta fase inaugural, para a instauração e o prosseguimento da ação penal, não se exigindo prova robusta de autoria.

7. Quanto ao delito de lavagem de capitais, a narrativa aponta, em tese, elementos mínimos a indicar a tipicidade do delito, consistentes na movimentação de valores por múltiplas contas, triangulação financeira, fracionamento entre os acusados, abertura fraudulenta de contas em nome de vítimas e conversão em bens e serviços de luxo, circunstâncias aptas, em tese, a romper o vínculo com o crime antecedente.

8. No que concerne à associação criminosa, a estabilidade e a permanência estão, em tese, evidenciadas pela atuação coordenada por período superior a onze meses, circunstâncias aptas a indicar a configuração do art. 288 do Código Penal.

9. As alegações de ausência de dolo, de inexistência de liame subjetivo e de atipicidade demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo ser apreciadas pelas instâncias ordinárias após ampla instrução probatória.

IV. Dispositivo

10. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por AFONSO CABRAL NETO contra decisão monocrática que negou provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus.*

Depreende-se dos autos que o recorrente responde a ação penal pelos delitos tipificados nos arts. 171, § 4º, c/c o art. 71, e 288, do Código Penal, e art. 1º, § 1º, II, da Lei n. 9.613/1998.

Impetrado prévio *writ* na origem, o Tribunal de Justiça denegou a ordem, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 1.056):

Documento eletrônico VDA59642772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 39fb5ebb-6f6c-464f-bfdb-9d9ad28a07ad

EMENTA: CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. CRIMES DE ESTELIONATOS EM FACE DE IDOSOS, NA FORMA ASSOCIATIVA E LAVAGEM DE CAPITAIS, EM CONCURSO MATERIAL (ARTS. 171, § 4º C/C 71 E 288, DO CP; 1º, § 1º, II DA LEI 9.613/98, NA FORMA DO ART. 69 DO CP). PRETENSO TRANCAMENTO POR INÉPCIA DA DENÚNCIA.PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP. FATOS PRECISAMENTE DELINEADOS NA PEÇA IMPUTATÓRIA, A VIABILIZAR A AMPLA DEFESA. FASE DEVERAS INCIPIENTE A AFASTAR O LIAME SUBJETIVO, ESTABILIDADE DO GRUPO E NEXO ENTRE OS DELITOS. INDÍCIOS SATISFATIVOS DE MATERIALIDADE E AUTORIA, APTOS A DEFLAGRAR A PERSECUTIO.TESE DEFENSIVA A DEMANDAR MAIOR ESCRUTÍNEO FÁTICO-PROBANTE. VIA INADEQUADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VISLUMBRADO. ORDEM CONHECIDA E DENEGADA.

No recurso ordinário, a defesa sustentou a inépcia da denúncia quanto aos delitos de associação criminosa e lavagem de capitais, além da atipicidade das respectivas condutas, pugnando pelo trancamento parcial da ação penal. Requereu, assim, a concessão da ordem para determinar o trancamento parcial da Ação Penal n. 0805973-05.2025.8.20.5300 quanto aos crimes de associação criminosa e lavagem de capitais, com o prosseguimento apenas em relação ao delito previsto no art. 171, § 4º, do Código Penal (e-STJ fls. 1.056/1.063).

O Ministério Público Federal manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário (e-STJ fls. 1.083/1.089).

Negou-se provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* (e-STJ fls. 1.083/1.089).

Daí o presente agravo regimental, no qual a defesa, novamente, sustenta a inépcia da denúncia quanto aos delitos de associação criminosa e lavagem de capitais, além da atipicidade das respectivas condutas.

Alega, ainda, a desnecessidade de revolvimento fático-probatório para a análise da controvérsia, porquanto a denúncia não teria indicado a conduta nuclear imputada ao recorrente e o liame subjetivo, bem como a atipicidade dos crimes de associação criminosa, ante a inexistência de finalidade voltada a crimes indeterminados, e de lavagem de dinheiro, diante da ausência de ato autônomo e posterior de dissimulação.

Requer, assim, a reconsideração da decisão monocrática para dar provimento ao recurso ordinário e, subsidiariamente, o processamento do agravo regimental e sua submissão à Turma, com a consequente apreciação do mérito recursal (e-STJ fls. 1.093/1.111).

É o relatório.

VOTO

Documento eletrônico VDA59642772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 39fb5ebb-6f6c-464f-bfdb-9d9ad28a07ad

O agravo regimental reúne as condições de admissibilidade.

O trancamento do inquérito policial ou da ação penal é medida de caráter excepcional, admitida apenas quando, de plano e sem necessidade de exame aprofundado do acervo probatório, se evidenciem a atipicidade da conduta, a existência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios mínimos de autoria e de materialidade delitiva, o que não se verifica na espécie.

O Tribunal de origem, ao indeferir o pleito defensivo, consignou (e-STJ fls. 1.056/1.063):

> *Com efeito, ao revés da argumentativa, a peça imputatória permite o pleno exercício defensivo, porquanto a 54ª PJ narrou satisfatoriamente as condutas preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do CPP, como adiante se vê (ID 37586519, p. 232):*
>
> > *"... Restou apurado em sede policial que, em novembro de 2024, AFONSO, na condição de filho das vítimas HUGO e LÉA, apresentou estes aos demais denunciados GRACIANO, MYKAELA, PAULO e RICHARD, oportunidade em que MYKAELA disse que estava para receber uma herança do avô avaliada em R$ 237.665.323.510,00 (duzentos e trinta e sete bilhões, seiscentos e sessenta e cinco milhões, trezentos e vinte e três mil, quinhentos e dez reais), por sua vez, RICHARD, GRACIANO e PAULO, apresentaram-se, respectivamente, como sendo marido de MYKAELA, administrador dos bens de MYKAELA e facilitador na liberação de parte da herança de MYKAELA que estava retida em Portugal.*
> >
> > *Como a versão apresentada por MYKAELA era endossada por seu filho AFONSO, as vítimas se sentiram seguras de tal forma que além de atenderem aos copiosos pedidos, formulados pelos denunciados, de "ajuda financeira" enquanto o valor da herança era "liberado pela justiça", cederam o seu flat localizado em Pipa/RN, para que MYKAELA, PAULO e RICHARD utilizassem por determinado período, bem como hospedaram GRACIANO, na sua residência, situada em Lagoa Nova, Natal/RN.*
> >
> > *Posteriormente, entre o fim de agosto e o início de setembro de 2025, os denunciados MYKAELA, PAULO e RICHARD, passaram a ficar hospedados, juntamente com GRACIANO, na residência onde moram as vítimas, no Residencial Paladium, situado em Natal/RN, a partir daí o denunciado AFONSO passou a frequentar a casa dos pais diariamente, chegando, inclusive, a manter conversas com os corréus a portas fechadas, além de sair com eles todas as noites para aproveitarem a vida noturna da Capital potiguar, utilizando, entretanto, do dinheiro proveniente das fraudes em curso.*
>
> *E continuou o Parquet, esmiuçando a conduta do paciente na empreitada:*
>
> > *".... Assim, os denunciados tinham uma verdadeira vida de luxo e conforto com o dinheiro das vítimas, já que todos os custos com alimentação, estadia, locomoção, lazer, viagens ao exterior, transferências PIX e aberturas de contas em bancos, dispendidos pelos acusados, eram financiados pelos ofendidos idosos, como se demonstra a diante, tanto as vantagens indevidas recebidas pelos acusados, quanto o prejuízo suportado pelas vítimas:*
> >
> > *(a) Sob o pretexto de uma "ajuda financeira" enquanto o valor da herança era "liberado pela justiça", os acusados passaram a pedir dinheiro para as vítimas, que todas as vezes atendiam aos pedidos e transferiam os valores, ora para a conta-corrente de MYKAELA, ora para a conta-corrente de AFONSO (como forma de ocultar a procedência de infração penal), ou dos demais*

Documento eletrônico VDA59642772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 39fb5ebb-6f6c-464f-bfdb-9d9ad28a07ad

componentes do grupo criminoso, realizando sempre PIX de alto valor, como, por exemplo, em 11 de setembro de 2025 transferiram R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo GRACIANO como beneficiário; em 12 de setembro de 2025 transferiram R$ 9.000,00 (nove mil reais), tendo MYKAELA como beneficiária e R$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo GRACIANO como beneficiário; em 15 de setembro de 2025, que as vítimas transferiram R$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo MYKAELA como beneficiária; em 17 de setembro de 2025 transferiram R$ 10.000,00 (dez mil reais), tendo AFONSO como beneficiário...".

Os acusados, sob o pretexto de que parte da falsa herança estava bloqueada em Portugal, conseguiram que as vítimas custeassem a ida dos cinco denunciados à Inglaterra e a Portugal, onde ficaram algumas semanas... Os acusados, agindo a revelia das vítimas e usando os dados destas, abriram contas em seus nomes, fotografando, para tanto, os rostos dos idosos visando a aprovação da verificação de segurança do banco, objetivando fins diversos, inclusive adquirir uma motocicleta para AFONSO, avaliada em R$ 42.000,00 (quarenta e dois mil reais) . Em 10 de julho de 2025 foi aberta a conta no Banco Brinks Pay IP LTDA. e em 16 de setembro de 2025 foi aberta conta no Banco Inter, ambos em nome de HUGO; já em nome de LÉA foram abertas contas em 16, 17, 18 e 19 de setembro de 2025, respectivamente, nos bancos Itaú Unibanco S. A., RecargaPay IP LTDA., Inter e Mercado Pago IP LTDA.

Durante todo o tempo em que o grupo criminoso praticou os crimes contra os idosos vítimas, os golpistas prometiam a eles que devolveriam em dobro tudo aquilo que as vítimas tivessem transferido a eles, resultando, ao longo do tempo, em um prejuízo de mais de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais).

Ademais, durante as buscas no imóvel, autorizadas pelos proprietários, o filho das vítimas, AFONSO, tentava convencer o pai que não havia nada de errado, e que a MIKAELA teria realmente uma herança a receber... causando um prejuízo estimado em cerca de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais),movimentando e transferindo esses valores para ocultar e dissimular que procedem de infração penal (da conta das vítimas para a conta de AFONSO e desta conta para a dos demais acusados)...".

12. Como se vê, a denúncia pormenorizou a atuação do Paciente na engrenagem delitiva, notadamente de validar a narrativa falsa apresentada às vítimas, reforçando a credibilidade do ardil, além de figurar como destinatário de valores, elo na movimentação financeira entre os investigados, circunstâncias que, em tese, indicam vínculo consciente ao intento comum.

Em idêntica linha argumentativa, pormenorizou a Douta 12ª PJ (ID 38173114):

[...]

14. Mesmo se diferente fosse, conforme entendimento consolidado do STJ, "... nos crimes de autoria coletiva, reputa-se prescindível a descrição minuciosa e individualizada da ação de cada acusado, bastando a narrativa das condutas delituosas e da suposta autoria, com elementos suficientes ao avanço da persecução criminal e hábeis a garantir a ampla defesa e o contraditório... " (AgRg no AR Esp n. 1.333.052/PR, Rel. Ministra Laurita Vaz, 6ª T., D Je 1º/4/2019).

15. Adentrando no subitem 2.2, reputo prematura a análise pretendida nesta via estreita (atipicidade condutas), porquanto demanda incursão aprofundada no conjunto probatório, providência incompatível com o rito do habeas corpus, sobretudo, quando presente narrativa de conduta minimamente estruturada a indicar liame subjetivo entre os agentes.

Documento eletrônico VDA59642772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 39fb5ebb-6f6c-464f-bfdb-9d9ad28a07ad

16. Na hipótese, mesmo em juízo delibatório, é possível constatar evidências de vínculo estável entre os envolvidos, com divisão de tarefas voltadas à angariar vantagem ilícita, mediante ardil consistente na falsa promessa de herança milionária, com atividade reiterada ao longo do tempo, a incidir o tipo previsto no art. 288 do Código Penal.

17. Lado outro, a denúncia aponta conduta voltada à ocultação/ dissimulação da origem ilícita dos valores, com transferências reiteradas entre diversos investigados, abertura de novas contas em nome de terceiros e uso do numerário para custeio de despesas variadas, inclusive viagens ao exterior, na tentativa de afastar o nexo direto com o delito antecedente.

18. Nesse sentido, com esmero consignou o MP de segundo grau (12ª PJ):

[...]

19. Daí, evidencia-se suporte narrativo e lastro indiciário suficientes a deflagrar a persecutio, incumbindo ao contraditório o exame das controvérsias fáticas, como bem assentado pela Autoridade Coatora no decisumem vergasta (ID 37588921, p. 99):

[...]

20. A propósito, bem se amolda à casuística a seguinte jurisprudência do Tribunal da Cidadania:

[...]

Destarte, em consonância com a 12ª PJ, voto pela denegação da ordem.

Na decisão combatida, assentou-se que a denúncia atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, porquanto descreve, com suficiente detalhamento, o suposto esquema criminoso e a conduta atribuída ao recorrente, apta, ao menos em tese, a amoldar-se aos crimes imputados, viabilizando o exercício da ampla defesa.

De igual modo, consignou-se que, conforme se depreende dos autos, o recorrente, em tese, **teria apresentado os demais coautores às vítimas**, **convencendo-as a realizar transferências de valores com a finalidade de custear diversas despesas**, além de endossar a farsa criminosa, **por período superior a onze meses**, **causando prejuízo aproximado de R$ 3.000.000,00 (três milhões de reais)**. Tal circunstância, em princípio, evidencia a estabilidade e a permanência necessárias à configuração do delito de associação criminosa, ainda que a defesa sustente entendimento diverso.

Nesse sentido, depreende-se do caderno processual que há elementos mínimos a indicar, também em tese, a tipicidade do delito previsto no art. 1º da Lei n. 9.613/1998, pois **os valores supostamente obtidos no esquema delitivo teriam sido movimentados por meio de diversas contas bancárias de titularidades distintas**, **operadas mediante triangulação financeira na conta do recorrente para repasse aos demais envolvidos, com fracionamento do proveito criminoso em sucessivos envios entre os acusados, somado à abertura fraudulenta de contas bancárias em**

Documento eletrônico VDA59642772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 39fb5ebb-6f6c-464f-bfdb-9d9ad28a07ad

nome das vítimas, com validação biométrica, para dispersão do numerário, e à posterior conversão desses recursos ilícitos em bens e serviços de luxo. Tais circunstâncias evidenciam, ao menos em tese, atos autônomos de dissimulação, ainda que rudimentares, aptos a romper o vínculo com o delito antecedente.

Do mesmo modo, ainda que a defesa sustente o contrário, instruem a denúncia, como elementos de materialidade e indícios de autoria, entre outros, declarações prestadas e documentos coligidos no curso da investigação, suficientes para a instauração e o prosseguimento da persecução penal, notadamente nesta fase inaugural, na qual não se exige prova robusta de autoria.

Registre-se, por oportuno, que as alegações defensivas quanto à ausência de dolo na dissimulação dos valores ou na formação de associação criminosa, bem como acerca da ausência de ato autônomo e posterior de dissimulação demandam revolvimento fático-probatório, incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, devendo ser apreciadas pelas instâncias ordinárias após ampla instrução probatória.

Portanto, à luz dos elementos constantes dos autos, verifica-se a existência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, revelando-se inviável reconhecer a manifesta atipicidade das condutas ou a inépcia da denúncia. A ação deve prosseguir rumo à instrução probatória, fase em que poderão ser produzidas provas aptas a dirimir eventuais dúvidas.

Nesse sentido:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE DA MEDIDA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 41 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.*
>
> *1. O trancamento de ação penal ou de procedimento investigativo na via estreita do habeas corpus ou de recurso em habeas corpus somente é possível, em caráter excepcional, quando se comprovar, de plano, a inépcia da denúncia, a atipicidade da conduta, a incidência de causa de extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de autoria ou prova da materialidade do delito. É certa, ainda, a possibilidade do referido trancamento nos casos em que a denúncia for inepta, não atendendo o que dispõe o art. 41 do Código de Processo Penal - CPP, o que não impede a propositura de nova ação desde que suprida a irregularidade.*
>
> *2. Não se admite, por essa razão, na maior parte das vezes, a apreciação de alegações fundadas na ausência de dolo na conduta do agente ou de inexistência de indícios de autoria e materialidade em sede mandamental, pois tais constatações dependem, via de regra, da análise pormenorizada dos fatos, ensejando revolvimento de provas incompatível, como referido alhures, com o rito sumário do mandamus.*
>
> *3. Na hipótese, a Corte local consignou que a denúncia atendeu aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, não havendo se falar, portanto, em inépcia da denúncia. Desse modo, é temerário impor medida tão*

Documento eletrônico VDA59642772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 39fb5ebb-6f6c-464f-bfdb-9d9ad28a07ad

drástica e prematura como o trancamento da ação, quando há prova da existência do fato e indícios suficientes de autoria, não tendo sido evidenciada deficiência capaz de comprometer a compreensão da peça acusatória.

[...]

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no RHC n. 205.603/PR, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/10/2024, DJe de 29/10/2024.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. NEXO CAUSAL DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. MANIFESTA ATIPICIDADE DA CONDUTA. INEXISTÊNCIA.

1. Não se reconhece a inépcia quando a denúncia preenche aos requisitos do art. 41 do CPP, com a descrição dos fatos e a classificação dos crimes (art. 1º, I e II, da Lei n. 8.137/1990 e art. 288 do CP) de forma suficiente para dar início à persecução penal na via judicial, bem como para o pleno exercício da defesa.

[...]

3. O trancamento da ação penal no âmbito do recurso em habeas corpus é possível apenas quando há manifesta atipicidade da conduta, presença de causa de extinção da punibilidade do paciente ou de ausência de indícios mínimos de autoria e materialidade delitivas evidenciando constrangimento ilegal, o que não ocorreu no caso.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no RHC n. 174.523/BA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, julgado em 24/4/2023, DJe de 27/4/2023.)

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Documento eletrônico VDA59642772 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): NILSONI DE FREITAS Assinado em: 01/09/2026 18:12:13
Código de Controle do Documento: 39fb5ebb-6f6c-464f-bfdb-9d9ad28a07ad

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 238.570 / RN

Número Registro: 2026/0196027-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
08059666820268200000 08059730520258205300 80596668202682000O 80597305202582053OO

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

Relator do AgRg

Exma. Sra. Ministra NILSONI DE FREITAS (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJDFT)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: AFONSO CABRAL NETO
ADVOGADOS	: ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
	ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
CORRÉU	: GRACIANO DOS SANTOS NETO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ESTELIONATO CONTRA IDOSO OU VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: AFONSO CABRAL NETO
ADVOGADOS	: ANDRÉ DE SOUZA DANTAS ELALI - RN004482
	ANDRÉ FELIPE ALVES DA SILVA - RN015190
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Documento eletrônico VDA59879968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:56
Código de Controle do Documento: 8a9fd0f2-294d-4524-a524-3ef941dbd56f

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Carlos Pires Brandão votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879968 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:45:56
Código de Controle do Documento: 8a9fd0f2-294d-4524-a524-3ef941dbd56f